



Número: **1047640-10.2020.4.01.3300**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35591 9864	17/10/2020 21:43	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1047640-10.2020.4.01.3300

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL

A União, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, contra a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO RIO DOS MACACOS, E DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL OBJETO DE ESBULHO, estes, réus incertos e desconhecidos, postulando a expedição de mandado proibitório para que se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse de área de propriedade da União, administrada pela Marinha do Brasil, TOMBO 16.072.0, denominado Tombo da VILA NAVAL DA BARRAGEM, sito à Estrada da Base Naval, s/n, Paripe, CEP 40.820-730, localizado em Salvador - BA, com endereço para correspondência na BASE NAVAL DE ARATU Estrada da Base Naval, s/no – São Tomé de Paripe, CEP 40.800-310 – Salvador-BA, cujo domínio alega pertencê-la.

Aduz a União que a referida área foi objeto de conflitos nos últimos anos, cuja solução recente ocorreu a partir da finalização do processo de demarcação da área da Comunidade Quilombo Rio dos Macacos, veiculado pela Portaria 623, de 26 de novembro de 2015 (DOC. 1), e a consequente titulação da área, já atribuída por ato formal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (DOC. 2). Assevera que a área remanescente, atribuída à Marinha do



Brasil, engloba a Barragem Rio dos Macacos e pode ser visualizada através dos mapas anexos (DOC. 3 e 4) e que se trata de área de segurança nacional, na medida em que serve, a um só tempo, para abastecimento de água, pela Barragem, da Base Naval de Aratu, de importância estratégica para defesa do Estado Brasileiro, além de estar posicionada na região da Vila Militar, habitação de cerca de 514 famílias militares.

Prossegue alegando que “por diversas oportunidades, incluindo recente reunião realizada no dia 09 de outubro de 2020 (ata anexa DOC. 5), a Marinha do Brasil se colocou à disposição para ouvir as demandas da comunidade e encontrar uma saída conciliatória, que atenda aos seus interesses e também preserve os interesses do Estado Brasileiro. Tais iniciativas, no entanto, não tem logrado êxito, e culminaram, nos últimos dias, com atos de invasão da área da União. Segundo relatórios circunstanciados encaminhados pela Marinha do Brasil no Ofício nº 603/BNA-MB (DOC. 6), nos dias 10, 14 e 16 do corrente mês, moradores da Comunidade Rio dos Macacos fizeram, indevidamente, uso da Barragem Rio dos Macacos.”.

Aduz, ainda, que “consoante demonstra as fotos anexadas (DOC. 7), tiradas em 10 de outubro, os Relatórios de Ocorrência dos dias 14 e 16 (DOCS. 8 e 9, respectivamente), e os vídeos anexos (vídeos 1 a 11) diversas pessoas, dentre elas crianças, adolescentes e adultos, permaneceram no talude da barragem, lá se sentaram e outras adentraram suas águas. Quando os militares que fazem a segurança da Vila Naval da Barragem solicitaram que se retirassem do local, não foram prontamente atendidos, visto que muitos ainda permaneceram no local por algum tempo. Além disso, disseram que retornariam nos próximos dias.”

Afirma que “a barragem, construída pela Marinha do Brasil em 1961, pertence à União e é Administrada pela Força Militar, que tem a responsabilidade de mantê-la em níveis adequados de segurança, conforme comprova Formulário Técnico junto ao Órgão Fiscalizador – INEMA (DOC. 11). Recentemente, inclusive, a Marinha do Brasil foi chamada à responsabilidade pelos órgãos competentes, para a manutenção da área por suposto risco de rompimento e assim o fez, afastando todos os riscos para a construção e para as comunidades vizinhas, conforme notícia veiculada pelo Ministério Público Federal (DOC. 12).”

Por fim, alega ser evidente “a presença dos requisitos para a propositura da presente ação possessória, bem como para a expedição, sem oitiva dos réus, do mandado liminar de manutenção/reintegração de posse, tendo em vista a constatação do esbulho possessório e a constante ameaça/turbação da área militar. A conjuntura fática atual aponta, portanto, para indubitável existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A fumaça do bom direito é evidente, tendo em vista que, repita-se à exaustão, há fundamento jurídico objetivo apto a justificar a procedência da pretensão de reintegração/manutenção de posse, qual seja, a invasão irregular de imóvel cuja propriedade pertence à União – Marinha do Brasil e o efetivo exercício de posse da área pela União, para além da propriedade reconhecida conforme documentos já referidos. Dessa forma, notificados os réus para que não permaneçam no imóvel sem autorização, imperiosa se torna a expedição imediata do competente mandado de reintegração/manutenção em posse, *initio litis*, em observância aos dispositivos supracitados e face aos fatos expostos. O *periculum in mora*, por sua vez, justifica-se, em primeiro lugar, pela premente necessidade de se inverter o ônus do tempo no caso concreto. Isso a porque União se vê privada de exercer seu direito à posse e faculdades do domínio, o que já se afiguraria



suficiente para caracterizar o periculum in mora. A perpetuação de tal situação é injustificável, e representa, além de evidente violação à propriedade da União sobre o bem, uma premiação pela irregularidade da ocupação. Ademais, considerado o histórico de conflitos na região, torna-se imperiosa decisão judicial que impeça os habitantes da comunidade de acessarem a área da União, sob pena de grave risco de conflito com as Forças Armadas, o que poderá colocar em risco a integridade física dos próprios moradores da comunidade e também dos agentes militares da Marinha do Brasil. A hipótese demanda atuação célere e firme do Egrégio Poder Judiciário, a fim de que se garanta o retorno do bem público ao controle da União Federal.”.

Instruiu a inicial com os documentos.

É o Relatório. DECIDO.

Para a concessão da Tutela de Urgência em caráter cautelar pretendida pela parte autora, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A ação possessória de interdito proibitório, prevista no art. 567, do Novo Código de Processo Civil, visa proteger o possuidor direto e indireto, que tendo justo receio de ser molestado na posse, seja segurado da turbação ou esbulho iminente, com a possível cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento do preceito. Tem, portanto, caráter inibitório, e seu emprego está ligado às situações em que se pretende evitar a violação possessória.

Do atual conjunto probatório, emerge a convicção de que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora no tocante ao pleito de expedição de mandado proibitório para que se abstenham os réus de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse de área de propriedade da União, administrada pela Marinha do Brasil, TOMBO 16.072.0, denominado Tombo da VILA NAVAL DA BARRAGEM.

Além de ter que demonstrar que é possuidor, a autora tem que evidenciar que a sua posse está sendo ameaçada de turbação ou de esbulho. O demandante tem o ônus de apontar o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor, o qual não pode ser meramente subjetivo, mas deve ser caracterizado a partir de dados objetivos. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. POSSE E TURBAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 267, III, do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono a causa por



mais de trinta (30) dias, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir. Entretanto, o parágrafo Iº do mesmo dispositivo expressamente preconiza que o juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas, situação inócua nos autos. 2. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar no juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine no réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932/CPC). Incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; e a data da turbação ou do esbulho. 3. Alegado descumprimento da cláusula contratual de impossibilidade de negociação da parcela não restou indubitavelmente comprovado, não infirmo o INCRA a prova testemunhal produzida. 4. O art. 20, § 4º do CPC dispõe que os honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A parte final do § 4º do art. 20 refere-se às alíneas do §3º e não ao seu caput que condiciona a condenação entre o percentual de 10% a 20% do valor da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (AC OJ00200-96.2006.4.01.3600/MT, Rei. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJFI p.135 de 26/07/2010)."

O receio de molestia na posse da parte autora, sob tal ângulo, é justificável.

Cabe ao Judiciário proteger o possuidor, na iminência de um esbulho ou turbação. A posse, na hipótese dos autos, conjuga-se com a própria utilidade do bem imóvel, que serve para o fornecimento de água aos militares que vivem na Base Naval de Aratu, sendo esta a segunda maior base naval do país. Qualquer discussão neste liame jurídico repercute no uso e fruição da coisa, trazendo sérios prejuízos para o possuidor. Pelos documentos juntados aos autos, especialmente a Portaria nº 623, do INCRA, informando que Tombo nº 16.072.0 foi entregue à Marinha do Brasil, conforme informado às fls. 836/841 dos autos do processo, e que, após a devida regularização fundiária prevista no art. 2º dessa Portaria, a área remanescente de 196,4908 ha, permanece sob a administração do Ministério da Defesa - Comando da Marinha do Brasil. Dessa forma, resta indene de dúvida a posse, domínio ou direito sobre a área objeto da presente ação de rito especial, possuindo aquela justo título a embasar a pretensão esboçada na exordial. Por sua vez, a ameaça de turbação ou esbulho se revela pelos documentos juntados aos autos, notadamente os que denotam a situação de iminente risco de turbação e realização de atos de invasão, ainda que temporária, na supracitada área, realizado por inúmeros indivíduos, conforme registro fotográfico e de vídeo. Daí a utilidade do interdito proibitório, como procedimento possessório de natureza essencialmente preventiva.

O perigo da demora é evidente, tendo em vista que, considerando que são as ameaças de medidas agressivas na ordem prática ou material que ensejam o recurso ao interdito proibitório, resta atendido o requisito inscrito no art. 567, do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano, merecendo acolhida o pleito esboçado pela possuidora na inicial.



Esses elementos, ao menos neste momento processual, apontam o elevado grau de probabilidade de êxito da parte autora na demanda para justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

Por último, ressalte-se que a tutela de urgência cautelar tem índole provisória, podendo ser, a qualquer momento, revogada ou modificada, a depender da evolução dos acontecimentos, de novos elementos que forem apresentados no corpo deste procedimento, ou da comprovação do desaparecimento de sua utilidade.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado proibitório dirigido aos réus (inclusive aos incertos e desconhecidos), a não molestarem a posse da área de propriedade da União, administrada pela Marinha do Brasil, TOMBO 16.072.0, denominado Tombo da VILA NAVAL DA BARRAGEM, sito à Estrada da Base Naval, s/n, Paripe, Salvador - BA, CEP 40.820-730, localizado em Salvador - BA, com endereço para correspondência na BASE NAVAL DE ARATU Estrada da Base Naval, s/no – São Tomé de Paripe, CEP 40.800-310 – Salvador-BA, quer mediante turbação, quer por intermédio de esbulho.

Considerando que a principal justificativa elencada para apreciação da presente medida em regime de plantão consiste justamente em evitar “uma escalada de conflitos e violência durante o final de semana”, entendo que por ora a medida que melhor atende aos objetivos almejados é a fixação de multa que ora arbitro no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por indivíduo que permanecer injustificadamente na área em questão, por dia de descumprimento, conforme estabelecido nos artigos 560 a 568, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções criminais e civis, aplicáveis à espécie. Vale a ressalva de que a presente determinação não interfere no direito de passagem consistente no acesso regulado à comunidade, direito este já exercido de forma regular nos últimos anos.

Outrossim, defiro previamente a conversão do mandado proibitório em mandado de manutenção ou reintegração de posse, caso se concretize a turbação ou esbulho, e também, a requisição de força policial para efetivação da ordem. De outro lado, em razão do noticiado acirramento de ânimo entre as partes, deve o cumprimento do mandado ocorrer por intermédio dos meios ordinários, sem prejuízo do exercício regular do desforço incontinenti por parte da autora, nos termos do art. 1.210, §1º, do Código Civil.

Expeça-se o mandado proibitório a ser imediatamente cumprido por Oficial de Justiça desta Seccional.

Intimem-se. Citem-se os réus, devendo os incertos e desconhecidos serem citados por edital, para o oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido nos artigos 564 e 566, do Novo CPC.



Fica autorizada a União a afixar aviso no local informando acerca do teor da presente decisão.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se, com urgência.

SALVADOR, 17 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

